



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

389ª Sessão

Recurso 14202

Processo 10372.000635/2016-16

Processo BCB 1301577373

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: LILIANE YOUNAN SAIANI

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA □

EMENTA: RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S) – Declaração de capitais brasileiros no exterior – Fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores possuídos fora do território nacional – O simples fato de seu titular ser residente ou domiciliado no Brasil cria a obrigação de declaração dos bens e valores, ainda que os bens tenham sido recebidos durante a estadia do cidadão do exterior - Para esta norma, é indiferente a origem dos capitais no exterior - O critério subjetivo de subsunção da norma é a residência, domicílio ou sede no território brasileiro - A alegação da Recorrente de que teria recebido os recursos quando ainda residia no exterior não pode eximi-la de sua obrigação após seu retorno ao Brasil - A declaração de capitais brasileiros no exterior dirigida ao BCB é obrigação autônoma à declaração do imposto de renda, de modo que não é admissível que esta substitua aquela – A multa aplicada pelo BCB é proporcional aos custos impostos à Administração pela Recorrente em razão de sua falha na prestação de informações, além de ser um importante desestímulo ao desrespeito à regulação - Muitos atos do regulador foram necessários e, considerando-se os recursos escassos dos entes governamentais, tais esforços poderiam ter sido melhor alocados em outras atividades - Os funcionários do BCB alocados para tais funções são adequadamente remunerados, em razão da relevância do papel regulatório do BCB para o desenvolvimento da economia brasileira - A multa se demonstra proporcional aos custos sociais impostos pela leniência da Recorrente - Foram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, bem como sua adequação aos limites da legislação vigente - Irregularidades caracterizadas – Apelo a que se nega provimento.

PENALIDADE(S): Multa Pecuniária.

BASE LEGAL: Medida Provisória nº 2.224/2001, art. 1º, c/c Resolução 3.854/2010, art. 8º, inc. I.

ACÓRDÃO CRSFN 248/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso interposto, mantida a decisão do órgão de primeiro grau no sentido de aplicar a Liliane Younan Saiani pena de multa pecuniária, no valor de R\$2.240,17 (dois mil duzentos e quarenta reais e dezessete centavos).

Participaram do julgamento os conselheiros: Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Bláir Costa D'Ávila, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presentes o Dr. André Luiz Carneiro Ortugal, Procurador da Fazenda Nacional, e Carlos Augusto

Brasília, 29 de março de 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) por Liliane Younan Saiani (“Recorrente”), visando à reforma da decisão proferida pelo BCB em 29 de janeiro de 2015 (fls. 28 e 28v), que, com fundamento no art. 1º, da Medida Provisória nº 2.224/2001, decidiu pela aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 2.240,17 (dois mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos), nos autos do Processo Administrativo Sancionador BCB nº 1301577373.
2. Preliminarmente, vale repassar a evolução temporal do presente Recurso desde a interposição do processo pelo BCB, conforme a tabela abaixo:

Evento	Data	Fls.
Fatos	01/06/2009	7 e 8
Proposta de instauração do processo	04/04/2013	1 a 10
Intimação	18/11/2014	21 e 21v
Apresentação de defesa	16/12/2014	24 e 25
Decisão 19/2015-DECAP/GTSPA	29/01/2015	28 e 28v
Intimação	16/03/2015	32 e 33
Interposição de recurso	14/04/2015	34 a 46
Autuação CRSFN	24/04/2015	49
PGFN/CAF/CRSFN/Nº 219/2015	03/07/2015	55 e 55v

3. Em 4 de abril de 2013, foi instaurado pelo BCB processo administrativo para apurar o declaração intempestiva de bens e valores no exterior por parte da Recorrente (fls. 1 e 10).
4. De acordo com a narração dos fatos nos autos, a Recorrente teria efetuado a declaração de bens e valores de sua titularidade existentes fora do território nacional na data base de 31 de dezembro de 2007, apenas em 1º de junho de 2009, sendo que o

prazo estabelecido pela Circular nº 3.384/2008 seria até 31 de julho de 2008 (fls. 7 e 8). Os valores somam R\$ 224.017,48 (duzentos e vinte e quatro mil e dezessete reais e quarenta e oito centavos) ou CHF 142.255,00 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco francos suíços).

5. Em 18 de novembro de 2014, o Recorrente foi intimado a apresentar defesa sobre as acusações no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 21 e 21v). Em 16 de dezembro de 2014, a Recorrente alegou, em síntese, que (fls. 24 e 25):
 - i. por força de contrato de trabalho com a empresa Nestle Brasil Ltda., foi transferida à Suíça em janeiro de 2005, passando a desenvolver o seu trabalho para uma das companhias do Grupo Nestlé, denominada NESTEC S/A, com sede na cidade de Vevey, Suíça, onde estabeleceu a sua residência e, por conseguinte, passou a receber o salário correspondente ao seu trabalho;
 - ii. a partir de junho de 2007, encerrado o seu contrato de trabalho na Suíça, retornou ao seu trabalho na Nestlé Brasil Ltda., com sede em São Paulo, estabelecendo novamente no Brasil a sua residência;
 - iii. declarou a existência dos recursos depositados em sua conta bancária na Suíça na sua Declaração de Imposto de Renda entregue à Receita Federal do Brasil por puro equívoco, acabou apresentando a sua Declaração de Capitais Brasileiros no exterior, relativa ao ano base de 2007, após o prazo regulamentar, que estabelecia para tanto a data limite de 31 de julho de 2008; e
 - iv. tal irregularidade não pode mais ser punida, porque, nos termos da Lei 9.873/99, o prazo prescricional teria iniciado em agosto de 2008 e terminado em agosto de 2013, e a Recorrente foi intimada somente em novembro de 2014, por correio, com aviso de recebimento em 18 de novembro de 2014, tendo tomado ciência da infração, por vista do presente processo administrativo em 15 de dezembro de 2014, de modo que resta evidente a ocorrência da prescrição legal.
6. Em 29 de janeiro de 2015, o BCB aferiu que as justificativas apresentadas pela defesa não eram aptas a afastar a irregularidade. Para o BCB, a elaboração do parecer em 4 de abril de 2013 é ato inequívoco de apuração e, portanto, interrompeu a prescrição. Considerando que restou comprovado o registro dos valores com 305 (trezentos e cinco) dias de atraso e tendo em vista que esse valor seria menor do que 10% (um por cento) do valor previsto no Art. 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001, conforme a Resolução nº 3.854/2010, art. 8º, I, o BCB decidiu condenar a Recorrente à pena de multa de R\$ 2.240,17 (dois mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos), com fulcro no Art. 1º, da Medida Provisória nº 2.224/2001, pelo descumprimento do Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060/1969; Arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 2.224/2001, combinados com Art. 1º e 11 da Resolução nº 3540/2008 do Conselho Monetário Nacional, vigente ao tempo dos fatos, e Art. 1º da Circular nº 3.384/2008 (fls. 28 e 28v).
7. A Recorrente foi intimada da decisão em 16 de março de 2015 (fls. 32 e 33), apresentando recurso ao CRSFN em 14 de abril de 2015 (fls. 34 a 46). Além de reforçar os argumentos explorados em sua primeira manifestação, alegou, com base em precedentes do próprio CRSFN, que a mera elaboração de parecer não caracteriza ato investigativo. Portanto, não poderia ter o efeito de interromper a prescrição. Dessa forma, pleiteia a reforma da decisão do BCB de 29 de janeiro de 2015 a fim de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva, prevista na Lei nº 9.783/99 e arquivar este recurso.
8. O presente recurso foi autuado neste CRSFN em 24 de abril de 2015 (fls. 49). A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") manifestou-se em seu parecer PGFN/CAF/CRSFN/Nº 219/2015, de 3 de julho de 2015, pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, refutando todos os argumentos apresentados pela Recorrente e mantendo a decisão recorrida (fl. 55 a 55v). Segundo a PGFN o tipo "prestação de declaração fora do prazo" é formal e, portanto, consuma-se apenas com a execução da ação de declarar fora do prazo normativo. Por isso, o fato punível foi

praticado em 1º de julho de 2009 e, sendo assim, não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva da administração.

É o relatório.

São Paulo, 14 de março de 2016.

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa – Conselheiro-Relator.

VOTO DO RELATOR

1. Relatados os fatos deste Recurso, passo à decisão. A Recorrente foi condenada pelo BCB à pena de multa no valor de R\$ 2.240,17 (dois mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos), com fundamento no Art. 1º, da Medida Provisória nº 2.224/2001, por ter realizado a declaração de bens no exterior além do prazo regular em descumprimento ao Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060/1969; Arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 2.224/2001, combinados com Art. 1º e 11 da Resolução nº 3540/2008 do CMN, vigente ao tempo dos fatos, e Art. 1º da Circular nº 3.384/2008.
2. Preliminarmente, é importante analisar as datas expostas na tabela do item 2 do relatório, a fim de afastar a incidência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.
3. Nos termos da Circular do BCB nº 3.384/2008, em 31 de julho de 2008 foi encerrado o prazo para declaração de bens no exterior com data base de 31 de dezembro de 2007. Consta dos autos que apenas em 1º de junho de 2009 a Recorrente teria realizado sua declaração de capitais.
4. Nos termos do Art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, o prazo prescricional da pretensão punitiva de 5 (cinco) anos teria sido interrompido pela proposta do BCB de instauração do processo, em 4 de abril de 2013 (fls. 1 a 10). Portanto, resta afastada a prescrição ordinária. Da mesma forma, afasta-se a ocorrência de prescrição intercorrente prevista no Art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, já que o processo não transcorreu mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho.
5. Quanto ao mérito, como bem sustenta a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em seu Parecer PGFN/CAF/CRSFN/Nº 219/2015, os argumentos trazidos pela Recorrente não prosperam. Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que, ao contrário do que defende a Recorrente, os fatos datam de 1º de julho de 2009. A partir de 31 de julho de 2008, quando foi encerrado o prazo regular para realização da declaração, a Recorrente já se encontrava em situação irregular perante o BCB, contudo, o atraso foi configurado apenas em julho de 2009. Tanto que, até essa data, caso o BCB entendesse por autuar a Recorrente, não teria substrato legal para alegar seu atraso, poderia apenas processá-la pela não declaração.
6. A Medida Provisória nº 2.444/2001 é clara ao definir que capitais brasileiros no exterior são *“os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas e com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária”*. Quer dizer: o simples fato de seu titular ser residente ou domiciliado no Brasil cria a obrigação de declaração dos bens e valores, ainda que os bens tenham sido recebidos durante a estadia do cidadão do exterior. Para esta norma, é indiferente a origem dos capitais no exterior. O critério subjetivo de subsunção da norma é a residência, domicílio ou sede no território brasileiro. Assim, a alegação da Recorrente de que teria recebido os recursos quando ainda residia

no exterior não pode eximi-la de sua obrigação após seu retorno ao Brasil.

7. Além disso, a declaração de capitais brasileiros no exterior dirigida ao BCB é obrigação autônoma à declaração do imposto de renda, de modo que não é admissível que esta substitua aquela.
8. Sendo assim, a multa aplicada pelo BCB no valor de R\$ 2.240,17 (dois mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos) é proporcional aos custos impostos à Administração pela Recorrente em razão de sua falha na prestação de informações, além de ser um importante desestímulo ao desrespeito à regulação. Inúmeros atos do regulador foram necessários e, considerando-se os recursos escassos dos entes governamentais, tais esforços poderiam ter sido melhor alocados em outras atividades. Cabe lembrar que os funcionários do BCB alocados para tais funções são adequadamente remunerados, em razão da relevância do papel regulatório do BCB para o desenvolvimento da economia brasileira. De tal maneira, a multa se demonstra proporcional aos custos sociais impostos pela leniência da Recorrente.
9. Ademais, o montante registrado no dia 1º de julho de 2009, portanto, fora do prazo legal, foi de R\$ 224.017,48 (duzentos e vinte e quatro mil e dezessete reais e quarenta e oito centavos) ou CHF 142.255,00 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco francos suíços). A multa aplicada representa apenas 1% (um por cento) do valor total registrado intempestivamente. Desse modo, entendo que foram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa.
10. Sendo assim, em resumo, preliminarmente entendo pela inoccorrência da prescrição e, no mérito, entendo pelo não provimento do recurso voluntário e mantenho a imposição de multa de R\$ 2.240,17 (dois mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos) proferida pelo BCB em 29 de janeiro de 2015 (fls. 28 e 28v).

É o Voto.

Brasília, 29 de março de 2016.

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa – Conselheiro-Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Conselheiro**, em 26/10/2016, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 26/10/2016, às 23:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código



verificador **0010110** e o código CRC **44D16D4C**.

Referência: Processo nº 10372.000635/2016-16

SEI nº 0010110